

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/CISAMREC/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/CISAMREC/2024

RECORRENTE: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA – CNPJ Nº. 44.734.671/0022-86.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa em epígrafe, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços supra, do tipo menor preço, para atender demandas dos entes públicos consorciados, nos termos em que dispõe a Lei Federal nº. 14.133/2021, para aquisição futura e eventual de Medicamentos industrializados em geral e de demandas judiciais, sob alegação de o item 66, vencido pela empresa Inovamed Hospitalar, que ofertou a marca Hipolabor, tem a apresentação apenas em ampola, contrariando o que dispõe o edital, que estabelece a apresentação em frasco-ampola no referido item.

Requeru, por fim, a desclassificação da empresa vencedora no certame, quanto ao item 66, do anexo VII do Edital, e, conseqüentemente, a sua classificação.

Não houve o registro de Contrarrazões postada no portal da respectiva plataforma do sistema de licitação.

ADMISSIBILIDADE

Dispõe o edital no item 9.13 e ss que:

9.13.1. Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro declarará a vencedora, momento em que qualquer licitante poderá manifestar, imediatamente e motivadamente, no CAMPO PRÓPRIO do sistema BLL COMPRAS [Manifestação Recurso], a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos no próprio sistema. 9.13.2. Terá prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, para interposição de recurso em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento de propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração

Verifica-se, portanto, a admissibilidade do recurso, uma vez que preenche os requisitos formais, sendo que fora declarado o vencedor em 29/02/2024 (quinta-feira), havendo, na mesma data, a manifestação da empresa Recorrente cuja razões do recurso foi interposto no Portal de Licitações BLL COMPRAS em 01/03/2024 (sexta-feira), portanto, tempestivo e admissível.

MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do procedimento licitatório supra, pela empresa Recorrente em epígrafe, que em suas razões alega que o item 66, vencido pela empresa Inovamed Hospitalar, que ofertou a marca Hipolabor, tem a apresentação apenas em ampola, contrariando o que dispõe o edital, que estabelece a apresentação em frasco-ampola.

Razões não assistem à Recorrente.

O recurso tem por objetivo a desclassificação da empresa vencedora no certame, quanto ao item 66, do anexo VII, do Edital, para, conseqüentemente, obter a sua classificação no respectivo certame.

O descritivo no item 66, do anexo VII, do Edital supra, assim dispõe:

Lote	ME/E PP	Item	Descrição	Unid	Ficha técnica	Catálogo	Quantidade para licitar	Valor unitário cotado (R\$)	Valor total cotado (R\$)
66	Não	66	CITRATO DE FENTANILA 50MCG/10ML	frasco-ampola	Não	Não	5.168	6,1600	31.834,88

Claramente pode-se observar que o objetivo da expressão “frasco-ampola” inserida na tabela descritiva do anexo VII, visa a ampliação da disputa, ou seja, significa que a apresentação do produto tanto poderá ser em frasco como em ampola, uma vez que faz referência a unidade (Unid) ou dose única.

Sabe-se que o produto licitado, item 66, tem que compreender o seu princípio ativo, que é CITRATO DE FENTANILA, e a sua composição, que é de 50MCG/10ML, bem como tratando-se de produto injetável as suas extrações se dá da mesma forma, através de seringas, não sendo essencial para a sua aquisição pela administração a apresentação da embalagem em ampola ou franco-ampola e, se assim não fosse estar-se-ia restringindo e frustrando o caráter competitivo da licitação.

O item 19.1 e 19.2 do respectivo Edital é claro em suas disposições, de que as normas que disciplinam o pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes interessadas, atendidos o interesse público e o da Administração, bem como de que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam passíveis de correções, a aferição da sua qualidade, segurança e eficácia do produto, conforme o caso, e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública deste Pregão, que assim dispõe:

19.1. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes interessadas, atendidos o

interesse público e o da Administração, sem comprometimento da segurança da contratação;

19.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam passíveis de correções, a aferição da sua qualidade, segurança e eficácia do produto, conforme o caso, e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública deste Pregão;

Dessa forma, e diante de tais fundamentos, conheço do recurso quanto a sua admissibilidade e tempestividade e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se classificada a empresa vencedora com o menor preço, pelos seus termos.

Publique-se e comunique-se.

Após os procedimentos de *praxe*, archive-se.

Criciúma SC, 12 de março de 2024.

Roque Salvan
Autoridade Competente

Maria da Graça Ronsoni
Pregoeira